



PROCESSO N.º : 2018002285  
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO  
ASSUNTO : Acrescenta o inciso VII, ao §1º do Art. 64, da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás, e, a alínea "f" ao §1º, do Art. 67, da Lei nº 11,417, de 5 de fevereiro de 1991, Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, que acrescenta o inciso VII, ao §1º do Art. 64, da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás, e, a alínea "f" ao §1º, do Art. 67, da Lei nº 11,417, de 5 de fevereiro de 1991, Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado.

O projeto de lei objetiva garantir o direito à licença-paternidade para Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Goiás, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Afirma-se na justificativa, que a licença paternidade foi primeiramente consagrado no art. 473, III, da CLT e a intenção inicial era conceder ao pai possibilidades de registrar o filho(a), levando em considerações as dificuldades naturais da mãe em fazer tal registro por consequências do parto. Após isso, a Constituição Federal/88 assegurou em seu artigo 7º, XIX e art. 10, § 1º, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o direito a 5 (cinco) dias de licença paternidade, prazo que prevalece como direito constitucionalmente estabelecido pela Carga Magna.

Informa ainda, que no dia 8 março de 2016 através da Lei Federal nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e, compondo essas questões, a lei ampliou a licença paternidade para



20 (vinte) dias, para os empregados de empresas que participam do Programa Empresa Cidadã, sendo que em seu artigo 2º, incluiu a administração pública em seu bojo.

Por fim, alega-se que a ampliação dessa licença soa como importante política social de apoio à criança e nesse contexto, inclui-se a família miliciana à qual não se pode excluir nenhum direito consagrado ao civil, sobretudo, porque as condições e circunstâncias são, exatamente, as mesmas.

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Em que pese o louvável objetivo do projeto de lei ora apresentado, a presente propositura não pode prosperar, pois cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. I e II, alínea “c”, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a Polícia Militar, do Corpo de Bombeiro Militar do Estado, *in verbis*:

*“Art. 20. (...)*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*

*II – disponham sobre:*

*c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;”*

Portanto, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem. Neste caso, somente o Governador teria legitimidade



constitucional para iniciar um projeto de lei com o objetivo de dispor sobre normas afetas ao regime jurídico, direitos e prerrogativas dos Policiais e Bombeiros do Estado.

Com efeito, sugerimos ao ilustre Deputado, diante da excelência dos termos do projeto, que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta propositura, que certamente será acolhida pelo mesmo.

Isso posto, ante os óbices constitucionais apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de junho de 2018.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA  
Relator